



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066796-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante TANIA ARAPONGA DE OLIVEIRA, Interessados ADÉLIO BERNARDES BUENO, HELERSON FABIANO SCOTINI, SURAMA MENDES ALVES SCOTINI, ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS SOUZA, ANDERSON MENDES ALVES, MARINA MENDES ALVES, COINDER TRADE ASSESSORIA DE NEGOCIOS EIRELI, REGINALDO ANTONIO MENDES, FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA, CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA, são agravados JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALVES FILHO e EDNA VIANA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066796-65.2025.8.26.0000
Processo originário nº 1002747-81.2020.8.26.0590
Agravante/Interessado: Tania Araponga de Oliveira e outros,
Adélio Bernardes Bueno
Agravado: José Antônio de Andrade Alves Filho e outro
Comarca: São Vicente
Juiz (a): Leandro de Paula Martins Constant
Voto nº 11653

Ação pauliana c.c. rescisão contratual c.c. danos materiais c.c. desconsideração da personalidade jurídica – Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de imóvel – Agravo da proprietária – Improvimento – Alienação do imóvel em possível fraude contra credores, sendo inviável, por ora, que seja afastada a constrição – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento manifestado contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de imóvel, em ação pauliana c.c. rescisão contratual c.c. danos materiais c.c. desconsideração da personalidade jurídica.

A agravante argumenta que seu imóvel foi bloqueado há quase cinco anos, e até o presente momento a instrução processual não foi adequadamente iniciada. Diz que sua filha foi uma das inúmeras vítimas de Anderson Mendes e seu esquema criminoso. Afirma ser credora e terceira de boa-fé, e que nunca foi comprovada sua participação no contrato ou qualquer responsabilidade processual por prejuízos suportados pelos agravados. Reforça que não tem nenhuma relação com as fraudes perpetradas pela organização criminosa. Destaca que há dezoito imóveis constritos, sendo que o desbloqueio de seu

imóvel não causará nenhum risco ao resultado útil do processo. Requer a concessão de efeito suspensivo/ativo e a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não se desconhece o trâmite demorado do processo, nem tampouco a frustração das citações. No entanto, não há como se determinar o desbloqueio, ao menos neste momento, da matrícula do imóvel da agravante.

No caso, o bem foi alienado em data posterior ao contrato discutido, e em possível fraude contra credores.

Na ação penal já julgada, a denúncia do Ministério Público descreveu a conduta dos réus Anderson e Marina, que ocultaram e dissimularam a origem da propriedade do imóvel.

Embora, de fato, a constrição remonte anos, é certo que não há prejuízo iminente e imediato. O bloqueio não impede a utilização do imóvel, mas apenas sua alienação.

Não se justifica, por fim, o desbloqueio baseado na constrição dos outros imóveis na mesma situação, já que a situação da agravante não é diferente nem especial, e poderia abrir precedentes para outros requerimentos inoportunos.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator